

**PROEJTO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(DEP. LEANDRE)**

Dispõe sobre garantias aos transportadores de cargas destinada ao abastecimento da população, em períodos de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer garantias aos transportadores de cargas, de qualquer gênero, destinadas ao abastecimento das populações, enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Fica assegurado ao transporte de carga, de qualquer gênero, destinado ao abastecimento das populações, a condição de serviço essencial para todos os seus efeitos, quando da decretação pelas autoridades de situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito de suas competências.

Art. 3º Sempre que possível, em ação coordenada pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, será garantido aos transportadores, enquanto durar a emergência ou a calamidade, o acesso a restaurantes e lanchonetes, locais para o abastecimento e o reabastecimento de combustível e de higiene pessoal, assim como o funcionamento de borracharias e lojas de peças de reposição, mecânicas, socorros para a manutenção desses veículos, ao longo de rodovias federal, estadual e municipal.

Art. 4º Sempre que necessário, poderão ser requisitados bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa, visando a utilização em rodovias, sob o regime de concessão, para execução direta ou indireta pelo concessionário, em:

I – o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU pode ser transformado em barreiras sanitárias visando o monitoramento de sintomas de doenças, epidemias, ou outras situações decorrentes da decretação, onde havendo qualquer tipo de constatação, o cidadão será encaminhado para o devido atendimento.

II – as Praças de Pedágios podem funcionar como centrais de informações sobre as causas originárias da decretação, especialmente com orientações aos transportadores e motoristas sobre os locais próximos de acesso à alimentação, higiene pessoal e manutenção dos veículos.



Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, naquilo que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir condições dignas aos transportadores de carga de qualquer espécie, responsáveis pelo abastecimento de gêneros necessários à população, uma vez que estão encontrando dificuldades para realizá-los, em razão da falta de coordenação entre os poderes públicos, apesar dos esforços nesse sentido.

Vários líderes dos caminhheiros têm se queixado pelo fato de que eles não estão tendo como se alimentar devido ao fechamento de restaurantes e lanchonetes, ao longo das rodovias, seja federal, estadual ou municipal.

"É essencial não esquecer dos caminhheiros. Estou vendo os caminhoneiros se revoltarem, com razão. A ordem é ficar em casa, mas nós não, temos que trabalhar. A ordem é só para os outros se protegerem", registra Dedéco, um desses líderes.

"Estamos trabalhando numa situação de calamidade, de parar num posto e o gerente dizer que não pode oferecer nem banho, porque o estabelecimento está fechado. Ou vocês que têm o poder nas redes sociais fazem uma campanha de apoio ao caminhoneiro (...) ou vamos exercer o direito de ficar em casa, assim como todos os cidadãos", destaca.

Ele afirma estar em contato com o ministro Tarcísio Gomes de Freitas, da Infraestrutura, mas que ainda não ouviu "nada contundente". "Hoje recebi relatos de caminhoneiros que dormiram com fome. Vocês acham isso justo?", indaga.

<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/expostos-ao-risco-do-coronav%C3%ADrus-caminhoneiros-relatam-que-n%C3%A3o-t%C3%AAm-onde-se-alimentar-nas-estradas-1.779478>)

A proposta inicialmente visa reconhecer como sendo um serviço essencial, enquanto durar a decretação de situação emergência ou calamidade pública, para todos os seus efeitos, o serviço de transporte de carga destinado ao abastecimento das populações.

Ela vai garantir, também, a esses transportadores, durante o período, o funcionamento de postos de combustíveis, higiene pessoal, lojas de peças de reposição, assim como empresas de manutenção dos veículos, como mecânicas, socorros e borracharias para o atendimento dessas necessidades, ao longo de todas as rodovias.



Essa iniciativa vai permitir, ainda, que em locais específicos dessas rodovias, como nos serviços de atendimentos aos usuários, possam ser instaladas barreiras sanitárias, onde o transportador ou qualquer outro motorista, possa ser informado sob a sua condição clínica, e uma vez constatada qualquer sinal de infecção, relacionada a causa da decretação, ele seja encaminhado para o devido atendimento.

Além disso, poderão igualmente as praças de pedágios ser transformadas em pontos de informações sobre o funcionamento de restaurantes ou lanchonetes, próximos desses locais, como também para a manutenção dos veículos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta, que dará condições minimamente dignas aos caminhoneiros, garantindo assim o abastecimento das populações e reduzindo burocracias rotineiras. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

**Deputada LEANDRE**

**PV/PR**

